

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 438/2005.

PROCESSO ORIGINAL N º: 301.01989/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 38906.

RECORRENTE: S. R. BRASIL & CIA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º : 03/2006.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DOCUMENTAL. PERCA DE OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS. DECISÃO UNÂNIME. I- A auditoria consiste na análise quantitativa, por espécie, das mercadorias. Para cada espécie levantada, é feito um balanceamento entre o estoque inicial somado às aquisições do período abordado e às saídas do mesmo período mais o estoque final, nos casos de exercício fechado, como se afigura o caso em tela. Do confronto das quantidades lançadas nos documentos fiscais pelo próprio contribuinte, obtém-se com segurança omissão de registro de saídas de mercadorias.II- Constatada a diferença, está estabelecida a presunção relativa, no sentido de que o contribuinte não submeteu ao registro e a apuração, todos os fatos geradores, por ele praticado, em determinado período fiscalizado.II- A recorrente ao requerer que fossem analisadas as 153 Bobinas de fitas detalhes de ECF, não apresentadas à fiscalização, ao invés de proceder tal levantamento, perdeu a oportunidade de produzir provas a seu favor, capaz de infirmar as acusações da fiscalização. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 23 de janeiro de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado